

DESMISTIFICANDO A LINGUAGEM JURÍDICA: Simplificar sem banalizar

Demystifying Legal Language: Simplifying without trivializing

Tadeu Luciano Siqueira Andrade

RESUMO

A linguagem jurídica, no contexto atual, passa por várias críticas, sobretudo quando se trata da compreensão da terminologia do Direito por parte do cidadão comum. A partir do ano de 2005, diversas campanhas foram empreendidas nos tribunais brasileiros em prol da simplificação da linguagem jurídica, mas falta uma conscientização dos profissionais do Direito e do próprio ordenamento jurídico acerca dos entraves linguísticos referindo-se ao acesso à justiça. Partindo dessas considerações, surge a necessidade de refletir o que é e como simplificar uma linguagem técnica e hermética como a linguagem do Direito. Adotando os pressupostos da pesquisa doutrinária, este artigo visa à análise dos argumentos positivos e negativos acerca da simplificação da linguagem jurídica é uma simplificação ponderada, haja vista as especificidades semânticas, sintáticas, lexicais e pragmáticas do discurso jurídico.

Palavras chaves: cidadão; discurso; semântica; terminologia.

ABSTRACT

Legal language, in the current context, is subject to several criticisms, especially when it comes to the understanding of legal terminology by the common citizen. Since 2005, several campaigns have been undertaken in Brazilian courts in favor of simplifying legal language, but there is a lack of awareness among legal professionals and the legal system itself regarding linguistic obstacles to access to justice. Based on these considerations, there is a need to reflect on what a technical and hermetic language such as the language of law is and how to simplify it. Adopting the assumptions of doctrinal research, this article aims to analyze the positive and negative arguments regarding the simplification of legal language and a considered simplification, given the semantic, syntactic, lexical and pragmatic specificities of legal discourse.

Key words: citizen; discourse; semantics; terminology.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a linguagem jurídica recebeu várias críticas, e os profissionais da área ficaram divididos. De um lado, os que defendem o uso do juridiquês ou terminologia jurídica, considerando que o Direito, como toda ciência, tem seu léxico com suas propriedades semântico-pragmáticas e discursivas específicas. De outro, aqueles que consideram a linguagem jurídica como uma linguagem obsoleta, hermética, permeada de expressões latinas e de difícil compreensão. Dessa forma, visam à eliminação do juridiquês dos espaços forenses, haja vista a dificuldade de o jurisdicionado ter conhecimento de seus direitos e defendê-los.

A partir desses argumentos, surgiram várias campanhas com o objetivo de erradicar o juridiquês, pois, quanto mais distante for a linguagem usada no contexto jurídico, menos compreendida será a atuação do Judiciário pelo cidadão. Nessa visão dialética, é necessária uma reflexão acerca da linguagem jurídica. Considerando esse conflito, deve-se propor o uso de uma linguagem adequada aos interlocutores, à temática e, sobretudo, ao contexto onde as relações jurídicas ocorrem.

Não resta dúvida de que o Direito é uma linguagem que precisa ser falada ou escrita de forma clara e precisa, mas a clareza e a precisão não devem ser sinônimas de banalização. Em 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou uma pesquisa qualitativa, comprovando que cidadãos de todas as classes sociais esperam uma relação transparente entre o Judiciário e a sociedade. Com essa campanha, surgiram vários questionamentos.

Se é considerado inadequado um advogado, em uma sessão de um tribunal, dizer que *vai ajuizar um recurso*, também será se esse mesmo advogado, em conversa com seu cliente que não tem conhecimento jurídico, disser que *irá interpor um recurso*. Na primeira circunstância, considerar-se-ia adequado o uso da expressão *ajuizar recurso* porque os interlocutores dominam o léxico do Direito e conhecem o *modus operandi* dos tribunais, há uma simetria linguística, uma vez que todos os interlocutores estão no mesmo nível linguístico e conhecem o termo técnico *interpor*. Na segunda, o cliente, cidadão comum, não convive com a terminologia jurídica.

Para ele, o Judiciário é um mundo distante de sua realidade. Por isso, a expressão *interpor recurso* seria, no mínimo, incompreensível. O cidadão compreenderia, facilmente, se o advogado usasse os verbos *recorrer* e *apelar* ou a expressão *entrar com recurso*. Diante dessas circunstâncias, surge um questionamento: Usa-se ou não a linguagem jurídica? Para responder a essa indagação, necessita-se compreender o que é a linguagem jurídica, onde e em quais contextos deve ser usada. Considerando o exposto, o presente artigo visa a refletir sobre a linguagem jurídica e suas implicações na vida do jurisdicionado quando busca o acesso à justiça.

Do ponto de vista teórico, foram adotados os fundamentos da Linguística, haja vista os fatores que possibilitam a variação da língua, sobretudo nos espaços sociais e nas relações intersubjetivas. Para analisar a relação linguagem e Direito, usaram-se dados coletados em audiências do Juizado Especial Cível – Vara de Relações de Consumo – Fórum da Comarca de Jacobina - BA durante a pesquisa de estágio pós-doutoral em Linguística.

O artigo está estruturado em cinco seções inter-relacionadas. Na primeira, abordam-se os aspectos sintáticos, semânticos, pragmáticos e lexicais do discurso jurídico. Na segunda, fazem-se algumas incursões na lexicologia com ênfase na terminologia jurídica. Na terceira, apresentam-se argumentos contra e a favor do juridiquês. Na quarta, evidencia-se o ponto de vista dos tribunais brasileiros acerca da simplificação da linguagem jurídica. Na quinta, analisa-se uma audiência no que se refere à linguagem técnica. Em seguida, tecem-se as considerações finais.

1 O DISCURSO JURÍDICO: ASPECTOS MORFOSSINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS

O Direito, segundo Robles (2010), é um sistema de comunicação, cuja função é organizar a convivência humana. No ordenamento jurídico, os enunciados falados ou escritos compõem o discurso jurídico, definido como a materialização do Direito na e pela linguagem. O exercício da jurisdição é uma atividade linguística permeada de implicações advindas do universo social.

No discurso, as palavras apresentam uma semântica da língua e uma semântica do Direito. Por exemplo: Quando o juiz, representando o Estado, diz: *Condeno o réu a indenizar o autor no montante de xxx* a título de danos morais, a forma verbal *condeno*, não traduz apenas a condenação do réu e a indenização da vítima, mas também outros efeitos, a saber: i) a existência da autoria de um fato; ii) a materialidade desse fato; iii) a existência de um dano; iv) o devido processo legal, v) a garantias constitucionais e processuais; e vi) o nexos causal entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Daí a indenização.

Todos esses atos são linguísticos. Por essa razão, Direito e linguagem são indissociáveis e apresentam uma relação de interdependência, já que a jurisdição se efetiva mediante a linguagem.

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem (Calmon de Passos, 2001, p.63-64).

Em qualquer discurso, a linguagem não é homogênea. É usada em vários tipos de textos produzidos por diferentes autores e dirigidos a uma variedade de destinatários. Como a linguagem não é unívoca, o discurso jurídico também não é porque cada discurso tem objetivo e destinatário específicos. Na doutrina, quem fala acerca do Direito é o jurista, que, usando a metalinguagem, define, conceitua, desenvolve teorias e aplica os princípios do Direito.

No processo decisório, o juiz, partindo dos argumentos apresentados nos autos, sentencia, declarando o sujeito da demanda culpado ou inocente. O legislador cria institutos jurídicos, direitos e deveres, atribui competência, permite ou reprime condutas, defende Colares (2010). Todos esses atos constituem o discurso jurídico, que, para Warat (1995) e Robles (2010), operam na sintaxe, semântica e na pragmática, isto é, os níveis da estruturação linguística.

1.1 SINTAXE

Qualquer texto oral ou escrito apresenta um conjunto de regras que garantem a sua estrutura em que os signos linguísticos organizam-se em uma relação sintagmática para estabelecer a coerência. Essa organização ocorre mediante a coesão textual responsável pela retomada dos signos no discurso e articulação dos argumentos. Em um negócio jurídico, por exemplo, que apresenta uma relação de condição, a conjunção “se” será imprescindível para estabelecer essa relação.

Um discurso ocorre com os articuladores textuais *a fim de* (finalidade), *quando* (tempo), *que* (restrição); *como* (conformidade, causa, comparação a depender do contexto e da relação semântica). Havendo problemas sintáticos, implicará a compreensão do discurso. A sintaxe é responsável pela forma do discurso e inter-relação dos signos linguísticos. Sem a sintaxe não se fala em um discurso organizado, pois a sintaxe é a teoria da construção de toda linguagem, defende Warat (1995). A sintaxe influencia na semântica porque o sentido de uma palavra está vinculado às outras e ao contexto discursivo.

1.2 SEMÂNTICA

A semântica é a parte da ciência da linguagem que estuda o sentido dos signos linguísticos em um contexto. As palavras têm um sentido atribuído pelo dicionário e outro definido pelo contexto. No discurso, a semântica é responsável pela coerência das proposições ou argumentos porque a palavra possui um significado dado pela relação na estrutura frasal e um significado contextual, segundo Warat (1995). A título de exemplo, apresenta-se a palavra *sanção*. No âmbito do Direito Penal, significa a consequência jurídica da infração. Esse mesmo item lexical, em matéria constitucional, sobretudo no processo legislativo, significa o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo aprova uma lei. O sentido de uma palavra ocorre tanto na relação com as demais na estrutura sintática quanto no uso em situações concretas de interação. Daí a relação com a pragmática.

1.3 PRAGMÁTICA

Quando se fala, não se reporta apenas à sintaxe e à semântica, mas também à pragmática, responsável pelos usos da linguagem, haja vista os interlocutores, contexto e os efeitos do discurso sobre os interlocutores, segundo Armengaud (2020). O falante, ao mesmo tempo que expressa o pensamento, interage, produz efeitos no interlocutor, dependendo do lugar, do tempo e da identidade dos falantes, pois todo dizer é um fazer, nas palavras de Austin (1992) na teoria dos atos de fala.

A pragmática, segundo Pinto (2018), atua em dois lados. De um lado, analisa o uso concreto da linguagem, considerando os usuários e as práticas linguísticas. De outro, as condições que fundamentam o quê, quando, onde, como e para que se diz, em que circunstâncias e as implicações que o dito trará para o ordenamento jurídico.

Quando, por exemplo, o magistrado diz *conheço do recurso*, na pragmática jurídica, significa que o recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual. A expressão *recurso provido* significa que o magistrado analisou o mérito do recurso, isto é, a matéria da tese recursal. Nesse caso, a decisão anterior será modificada. Assim, as estruturas *conheço do recurso* e *recurso provido* terão sentidos nos usos forenses. Essas estruturas proferidas em outros contextos e por um cidadão comum não terão efeitos jurídicos, pois estão vinculadas à situação discursiva e à pessoa que as enuncia.

Quando se fala em qualquer nível da língua, parte-se do léxico, pois o discurso é construído mediante palavras devidamente organizadas pela sintaxe, com sentido conforme a semântica

e o uso da linguagem, assim defende a pragmática. Desse modo é imprescindível o conhecimento acerca do léxico usado no mundo jurídico.

2 ASPECTOS DO LÉXICO JURÍDICO

Todas as palavras que formam uma língua compõem o léxico, definido como o repertório linguístico de uma comunidade de fala ou de um grupo de falantes. O léxico é dinâmico, está sempre em processo de evolução. Novas palavras surgem, umas desaparecem, algumas constituem empréstimos de diferentes línguas, e outras são estrangeirismos.

Por essa razão, existem: i) palavras vernaculares surgidas na própria língua conforme os padrões do vernáculo; ii) arcaísmos ou palavras em processo de desuso; iii) neologismos ou palavras novas incorporadas ao léxico; iv) estrangeirismos pertencentes a outras línguas; v) empréstimos linguísticos ou palavras oriundas de itens lexicais estrangeiros formadas segundo morfologia da língua receptora, por exemplo, a palavra *futebol* composta pelos vocábulos ingleses *foot* - pé + *ball* - bola.

Toda palavra de uma língua sofre o processo da polissemia, possibilidade de uma palavra apresentar mais de um sentido, dependendo das circunstâncias e do contexto. Há ainda as palavras ou estruturas frasais empregadas no discurso especializado, como a expressão latina de *cujus*, redução da sentença frasal *de cuius successionem agitur* (de cuja sucessão se trata), no léxico jurídico, empregada para designar a pessoa falecida. Em um sentido mais restrito, significa o autor da herança ou o falecido que deixou bens. Isso constitui o vocabulário técnico-científico ou vocabulário especializado, também chamada de linguagem especial. Trata-se, portanto, da terminologia, definida como o acervo de palavras usadas em um determinado discurso ou área específica. Nesse caso, o discurso jurídico é o fundamento da interação entre os profissionais do Direito.

Para Aubert (2001, p.27), a linguagem especial é “o conjunto de marcas lexicais, sintáticas, estilísticas e discursivas que tipificam o uso de um código linguístico qualquer em um ambiente de interação social centrado em uma determinada atividade humana”. Essa interação ocorre quando os interlocutores conhecem o léxico daquela categoria profissional. Em uma interação com não juristas, talvez essas pessoas não entenderiam o significado da expressão *habeas data*, por tal expressão não fazer parte do léxico do cidadão comum.

Todos os atos processuais são regulados pela linguagem. Quando o advogado peticiona, o representante do Ministério Público acusa, o juiz, baseado nos fatos e argumentos constantes do processo, sentencia e decide a demanda, estão praticando atos linguísticos porque a jurisdição, como um ato jurilinguístico, consiste em dizer o direito. Daí o Direito ser uma profissão de palavras, e as palavras da lei serem, de fato, a própria lei, defende Mellinkoff (1963).

Para entender o léxico jurídico, é imprescindível compreender o papel da terminologia na linguagem especializada. Dias e Silva (2010) defendem que a terminologia tem a função de nomear um subconjunto do léxico de uma língua. É normativa, preocupa-se com o conceito

das palavras e estuda o uso dos termos específicos de uma área. Cabré (1993, p. 52) define a terminologia como o “estudo do conceito e dos sistemas conceptuais que descrevem cada matéria especializada”.

No campo do Direito, destaca-se a terminologia jurídica como o conjunto de itens lexicais e expressões utilizados no discurso forense e imprescindíveis à interação entre os juristas. O uso da terminologia, em interações com não profissionais da área, pode implicar a comunicação, pois, na relação processual, um dos sujeitos poderá não conhecer a terminologia jurídica, uma vez que alguns conceitos jurídicos são complexos, de textura aberta e apresentam significados específicos que variam conforme o contexto. O desconhecimento de termos jurídicos, segundo Andrade (2021), propicia ao jurisdicionado um estado de vulnerabilidade linguística, sendo, portanto, um dos obstáculos de acesso à justiça.

O discurso jurídico tem suas particularidades, apresenta finalidades pragmáticas, cujos elementos estabelecem relações semânticas distintas. Muitos termos da língua geral assumem caráter específico no contexto jurídico, por exemplo, *falência*, no Direito empresarial, substitui os termos *insolvência comercial*, *quebras* ou *bancarrota* e significa o estado ou a situação do comerciante que falhou no pagamento das obrigações líquidas a que está vinculada, define De Plácido (2014). O termo *falência* é empregado no discurso jurídico após a decretação judicial. Trata-se de uma palavra da linguagem comum apenas usada em contexto específico e por enunciadores diferentes, segundo Warat (1995).

Os termos que compõem o léxico jurídico, conforme Cornu (1990), são separados em dois grupos: i) os termos criados especialmente para designar um determinado conceito, por exemplo, *de cujus*, *fideicomisso*, *habeas corpus*; ii) os termos pertencentes à linguagem comum, mas, no Direito, adquirem um sentido especial, a exemplo do termo *sentença*.

No léxico processual, significa o término de um processo com ou sem resolução do mérito. Maciel (2001) divide o segundo grupo em três subgrupos: i) termos jurídicos empregados na linguagem comum: *quórum*; ii) termos da língua comum, todavia, no Direito, assumem um sentido jurídico, por exemplo, o termo *citação* que se desdobra nos seguintes sentidos: a) ato inaugural do processo; b) chamamento ao acusado para composição da *lide*, possibilitando-lhe o direito de contraditório e ampla defesa; e iii) termos com o sentido da língua comum, porém, no léxico jurídico, apresentam implicações e contextos distintos, a exemplo, dos verbos *furtar* e *roubar*, que constituem os crimes contra o patrimônio, pertencem ao mesmo campo semântico: apropriação de objetos de outrem, porém são empregados em contextos distintos e implicações diferentes.

Toda palavra possui sentidos não manifestos porque a mensagem nunca se esgota na sua significação de base. Para Warat (1995), as palavras possuem um significado de base e um de contexto. O primeiro é o sentido congelado no plano teórico, como o dicionário comum registra, e o segundo diz respeito ao significado contextual. É o sentido derivado dos processos efetivos na interação. Por exemplo, o termo *execução* é polissêmico, apresenta vários sentidos no léxico jurídico: do latim *exequi*, significa *até o fim, realizar um plano, levar a cabo*.

Considerando o contexto, esse termo, entre tantos sentidos, significa: i) Direito Civil: a execução de uma obra; execução de uma obrigação; ii) Direito Processual Civil: execução de sentença ou o cumprimento dos atos atinentes à promoção do que consta na sentença; execução do contrato ou cumprimento do que foi estabelecido nas cláusulas contratuais; iii) Direito do Consumidor: execução é a prestação de um serviço; iv) Direito Penal: *Execução é a fase em que o agente finalmente comete o crime*; v) Direito Processual Penal: a execução é cumprimento da pena segundo o decisório da condenação. Observa-se que, mesmo em uma área específica, as palavras apresentam polissemia.

A terminologia jurídica é importante, mas deve ser acessível ao cidadão comum, possibilitando-lhe a compreensão de direitos e deveres. Eis o problema: A falta de conhecimento acerca da terminologia e seu uso excessivo podem trazer sérias implicações e violação a direitos. O uso do vocabulário técnico deve considerar os sujeitos da relação jurídica, o contexto e a vulnerabilidade jurislinguística do cidadão que desconhece a terminologia.

3 EXCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU SIMPLIFICAÇÃO DO JURIDQUÊS

Quando se fala em linguagem jurídica, refere-se à comunicação verbal e à não verbal. O primeiro ato de comunicação que se processa nos contextos forenses é sempre de natureza não verbal, segundo Carapinha (2016). O cidadão comum, ao adentrar-se no fórum, depara-se com um ambiente novo e diferente de sua realidade, por exemplo, a arquitetura, as vestes (beca e toga), o assento de cada sujeito conforme seu papel na relação processual, a posição central do juiz e equidistante das partes, os ritos processuais e a organização do espaço. Todo esse arsenal semântico apresenta um sentido na linguagem jurídica.

Na audiência, a linguagem verbal é proeminente. Os atos processuais são languageiros e dotados de uma força semântica vinculada ao contexto, aos sujeitos enunciadore e ao tipo de discurso. Cada sujeito da relação processual desempenha uma função específica, exercida pela linguagem. Dessa forma, as interações envolvem falantes de diferentes competências linguísticas, influenciadas por questões socioculturais e econômicas. Para Andrade (2019), na relação processual, há sempre alguém em desvantagem perante a lei. Por isso, deve-se assegurar a esse alguém a igualdade formal tão propagada no Texto Constitucional.

Cabe ao jurista analisar se o conhecimento linguístico do cidadão comum é ou não suficiente para lhe permitir tanto um bom desempenho na audiência, como também lhe garantir o entendimento dos atos processuais, conforme defende Carapinha (2013). O profissional do Direito deve ter a consciência de que a lide é composta por cidadãos leigos em matéria jurídica. É necessária a ponderação do uso de uma linguagem técnica, hermética e rebuscada para que haja uma prestação jurisdicional equânime, justa e coerente com o princípio do acesso à justiça.

No ambiente jurídico, as interações se dão de forma assimétrica nos planos linguístico e processual. Há um controle na fala dos sujeitos. A linguagem é formal, especializada e enquadra-se em uma estrutura de poder. Uma linguagem complexa, permeada de expressões exces-

sivamente técnicas dirigida a interlocutores leigos nos aspectos semânticos e discursivo-pragmáticos. É uma ferramenta de formalização e de tecnicização que cria um Direito isolado dos conflitos sociais. A incompreensão da linguagem propicia o distanciamento do cidadão comum do próprio Direito. Para ilustrar esse argumento, apresentam-se as seguintes considerações:

Ao finalizar uma conciliação, em resposta à indagação do autor sobre o eventual descumprimento do acordo, o magistrado deu a resposta de praxe:

- *Se o acordo não for cumprido, a ré vai ser executada.*

A ré, atônita, ante a afirmação do juiz, indagou:

- No Brasil tem perna de morte? Essa eu não sabia!

Demorou um pouco para que todos percebessem que a indagação da ré era pura e verdadeira, e não se tratava de uma brincadeira. Tratava-se de pessoa comum, simples e de boa fé, acreditando no sentido literal das palavras, para ela sacramentais, que o magistrado havia pronunciado (Bacellar, 2004, 54-55).

A linguagem jurídica é alvo de críticas tanto no âmbito jurídico quanto no acadêmico. O objetivo deste artigo não consiste em elencar autores que defendem ou criticam o uso da linguagem jurídica, mas sintetizar os dois pontos de vista: Em um polo, há os que consideram o juridiquês como um obstáculo à compreensão do direito e do acesso à justiça. Em outro, os que defendem o juridiquês como uma linguagem especial que, por ser o instrumento das interações nos tribunais, nas audiências e nos atos processuais, deve ser preservada.

Em meio a essas duas visões, defende-se uma simplificação ponderada que não consiste em abolir o juridiquês, mas usar uma linguagem acessível ao jurisdicionado que lhe possibilite condições de compreender o que é dito e entender os atos processuais. Dessa forma, haverá, sim, o acesso ao Poder Judiciário. Hoje o termo juridiquês virou um modismo. Afinal, o que é juridiquês?

Em termos gerais, o juridiquês é o conjunto de palavras de sentido técnico que compõem o léxico jurídico e usadas pelos profissionais do Direito. Em outras palavras, o juridiquês é a linguagem especializada do Direito. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é uma mistura de palavras técnicas com o estilo rebuscado e termos em latim usados pelos profissionais do Direito, porém de difícil compreensão para o público leigo.

O cidadão leigo não entenderá os requisitos da concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela se ouvir as expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. “É tradicional o uso exagerado e desnecessário de expressões em latim como forma de envernizar a prática da linguagem incompreensível.” (Jobim, 2020). Com certeza, entenderá, caso sejam usadas as expressões em uma linguagem popular, como: *perigo na demora* e *onde há, fumaça há fogo*. Ditas pela forma como está na língua do povo, essas expressões fazem parte do vocabulário do cidadão comum.

Os termos usados no mundo jurídico são distantes do cotidiano da maior parte da população. Além de mal compreendida, a terminologia jurídica, quando mal-usada, poderá trazer

sérias implicações na vida do jurisdicionado e nos tribunais. É necessário que o cidadão comum compreenda o sentido dos termos a fim de entender a estrutura e funcionamento do Judiciário. “No campo do Direito, a precisão conceitual é fundamental, devido às consequências que isso implica em sua aplicação prática, com possíveis efeitos, inclusive, na segurança jurídica” (Vieira, 2020, p. 8).

Não se está defendendo a exclusão da linguagem técnico-jurídica, mas propondo uma linguagem simples e de fácil compreensão. A linguagem simples não se refere apenas às palavras de uso comum, mas também a um conjunto de práticas destinadas a transmitir informações com clareza e objetividade, defende Pires (2021). A compreensão de frases longas, na ordem indireta composta por palavras no sentido figurado torna-se inacessível ao cidadão comum.

A linguagem simples e de fácil compreensão deve observar estes três critérios: i) interação cidadão comum e as instituições do Poder Judiciário, considerando o nível sociocultural e linguístico do jurisdicionado. Por exemplo, o termo *de cujus* poderá ser desconhecido pelo cidadão comum, mas as palavras, *morto*, *falecido*, por integrarem o vocabulário diário, serão conhecidas; ii) competência profissional e linguística do jurista que precisa saber que a língua na comunidade é única, porém os usos são diferenciados. Nem todos os cidadãos que recorrem ao Judiciário tem letramento jurídico; iii) adequação do discurso dos órgãos judiciários às pessoas de pouco conhecimento jurídico, considerando as particularidades regionais e buscando divulgar informações acessíveis ao público (CNJ, 2025).

Assim, o Direito estará exercendo a função social, que consiste na pacificação e resolução de conflitos. “ Não há dúvida que um aspecto do 'juridiquês' prejudica a clareza na comunicação dos juízes, advogados e tribunais”. (Jobim, 2020). Pode-se dizer o direito na linguagem do cidadão comum. Quanto mais distante for a linguagem usada nos tribunais, menos condições terá o cidadão comum de compreender a atuação do Poder Judiciário.

O Direito é, por excelência, um ato linguístico. Para Carapinha (2013), a linguagem, no Direito, exerce um duplo papel: i) comunicação com os leigos mediante a legislação que fundamenta o ordenamento jurídico do Estado e dirige-se a todos os cidadãos, impondo-lhes direitos e deveres; ii) conjunto de procedimentos linguísticos orais ou escritos que possibilitam a comunicação entre os profissionais do Direito e entre esses profissionais e os jurisdicionados.

A simplificação da linguagem no Direito não deve ser confundida com a supressão dos termos técnicos, tampouco a vulgarização da linguagem. Sabe-se que o Direito tem sua linguagem especial, e seus profissionais não podem praticar determinados atos processuais sem recorrer às peculiaridades semântico-lexicais e pragmáticas do discurso jurídico. No entanto, na interação com o cidadão leigo, devem esses profissionais usar uma linguagem mais próxima daquele que não convive com o mundo jurídico. Por exemplo, os termos *parquet*, *custos legis*, representante do Ministério Público, promotor de justiça ou simplesmente *promotor* têm a mesma função semântica no mundo jurídico, mas a forma mais usada no contexto social é *promotor*, não desmerecendo as demais.

Se o advogado, falando com seu cliente, disser que o processo está aguardando pronunciamento do *parquet*, com certeza, não será entendido. Caso diga que o processo está aguardando o promotor se pronunciar, será entendido. Os profissionais do Direito, no que se refere às expressões que não possuem termos correlatos na linguagem comum, enfrentam um problema, por exemplo, palavras como *anticrese*, *habeas data*, possuem pertinência jurídica, ou seja, são termos que tem sentido jurídico por excelência, define Cornu (1990). Nesta situação, que fazer? Segundo Dias e Silva (2010), para essas palavras, por terem pertinência jurídica exclusiva, pode surgir um neologismo, criado na conjuntura sociopolítica e econômica da atualidade. Esse neologismo deve ter cautela a fim de não banalizar o termo.

Para o cidadão comum, o que interessa é a finalidade do instituto jurídico e resolver a demanda, não o nome em si mesmo. Em uma interação com o cidadão leigo em matéria jurídica, deve-se usar os termos mais usuais. O uso dos termos técnicos depende do interlocutor, para garantir uma relação linguística simétrica, deve haver uma tradução, como se observa no uso da expressão *quer dizer*, empregada na *sentença do carpinteiro*, decisão de um processo que tramitou na Comarca de Conceição do Coite – BA, tendo como objetivo da relação processual a compra de um celular por um carpinteiro em uma loja da cidade:

Depois de tudo cumprido, pode a Secretaria guardar bem guardado o processo!

Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu "extra petita", quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar.

No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro. (Bahia, 2005).

Nos tribunais, a interação institucional segue um rito pré-determinado em normas. A orientação para o cumprimento do mandato institucional, geralmente é assimétrica. O cidadão comum tem dificuldade de entender a linguagem forense e os ritos processuais. Os juristas enfrentam a dificuldade de ouvir e entender o leigo, havendo um distanciamento entre o rito, a linguagem adotada e o direito pretendido. "É como se não existisse sintonia entre Lei, Direito e Justiça. Para o povo, no entanto, tudo se confunde com a Justiça" (Neiva, 2010, p. 31).

A linguagem, na sua acepção técnica, não deve ser abolida do ordenamento jurídico, mas o uso da tecnicidade deve ser ponderado para que seja compreendida pelo seu interlocutor sem banalizar a linguagem. Se o juiz, ao exercer a jurisdição, disser "Você perdeu o processo", estará usando uma linguagem não técnico-jurídica, mas aceita e adequada no/ao contexto. No entanto, se disser "a casa caiu", estará usando uma linguagem coloquial, porém inadequada ao contexto, argumenta Junqueira (2010).

O acesso à justiça não se concretiza com a entrada do jurisdicionado aos ambientes forenses, mas com as garantias constitucionais que oportunizam um processo justo, célere e, so-

bretudo compreensível do ponto de vista linguístico. “É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelos profissionais do direito através de uma linguagem jurídico-técnica ininteligível para o cidadão comum” (Sousa Santos, 2011, p. 55-6).

Para Andrade (2019), o profissional do Direito deve interagir com o cidadão comum de forma breve e precisa, prevalecendo o essencial daquilo que se almeja expor, como diz o brocardo latino *non multa, sed multum* (não muitas palavras, mas o muito significativo). O uso em excesso dos termos técnicos propicia uma linguagem, não como instrumento da socialização do conhecimento, mas uma forma de poder que afasta do debate aquele que não tem conhecimento para decodificá-la.

Simplificar a linguagem para que o cidadão leigo interaja e conheça seu direito é um ato político, pois insere o cidadão no contexto político-social, um ato humano, por respeitar o direito do outro, dando-lhe o direito de se expressar uso de uma linguagem simples e acessível àqueles que recorrem ao Judiciário; um direito linguístico por reconhecer a realidade linguística do falante.

Dois fatores são imprescindíveis para a simplificação da linguagem jurídica: a) Competência do jurista para reconhecer que o Direito faz parte da convivência humana, mas a linguagem técnico-jurídica está distante do contexto sociopolítico do jurisdicionado; e b) Consciência de que o Direito é regulamentação de situações fáticas que circundam a interação, considerando que a linguagem comum e a linguagem jurídica são as mesmas, apenas faladas por sujeitos diferentes, defende Warat (1995).

Dessa forma, estar-se-á pensando em uma simplificação sem banalização. Com a simplificação da linguagem, as peças e os ritos processuais serão compreendidos com facilidade pelos sujeitos da demanda com uma prestação jurisdicional ágil, concretizando, assim, o princípio da razoável duração do processo, previsto pela Constituição Federal no Artigo 7º, LXXVIII.

4 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos tribunais brasileiros, foram desenvolvidas propostas para simplificar a linguagem jurídica, considerando que o Direito deve estar a serviço do homem como um ser social que se comunica mediante a linguagem. Por isso, a linguagem necessita ser usada de maneira compreensível e simplificada de modo que todos aqueles que se encontram em uma determinada comunidade de fala possam compreender e ser compreendidos.

Não é possível falar em Direito sem falar em linguagem, objeto de estudo da Linguística. Pelos usos, justifica-se a diversidade que a língua apresenta nos contextos social, geográfico e cultural. O Direito deve ser estudado como uma linguagem, um sistema de signos linguísticos, regulando as relações sociais.

Nas audiências, ainda predomina o rococó linguístico que torna o Direito distante do cidadão para quem a norma jurídica é direcionada. Para adequar um termo técnico para o uso

comum, é necessário compreender os limites semânticos que esse termo assume na pragmática jurídica. Por exemplo, dizer *ergástulo público* em vez de *cadeia*, *remédio heroico* para se referir a *mandado de segurança*, *exordial introito*, *peça vestibular*, em vez de *petição inicial*, *herança vacante*, tratando-se *herança que não tem herdeiros*, não garante ao leigo o conhecimento de seus direitos, tampouco compreender o Direito como um fenômeno social.

Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito (Robles, 2010, p.53).

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é instrumento de exclusão. Por isso, tem adotado medidas para levar o conhecimento das decisões judiciais para além dos profissionais do Direito em uma linguagem acessível ao leigo. O STJ defende uma linguagem simples e acessível que não se refere apenas aos conceitos e definições, mas também a outros recursos, por exemplo, Libras (Língua Brasileira de Sinais), tradução de línguas estrangeiras, indígenas e outras modalidades linguísticas não usuais nos tribunais em quaisquer instâncias.

Luís Roberto Barroso defende que o aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado é relevante, pois “a linguagem codificada e inacessível torna-se um instrumento de inclusão, precisamos ser capazes de usar uma linguagem mais compreensível e inclusiva para todas as pessoas” (Barroso, 2024).

Em 2023, o CNJ, incentivando a linguagem simples, estabeleceu um pacto que visa à simplificação da linguagem direta e compreensível pelo público leigo no âmbito administrativo e no judicial.

O pacto se fundamenta em cinco bases: 1) A simplificação da linguagem dos documentos oficiais: o ponto de partida são a clareza e a precisão. Dessa forma, evita-se o uso excessivo dos termos técnicos; 2) Brevidade nas comunicações: evitam-se os circunlóquios, períodos longos e expressões técnicas. “Quem perde uma causa na justiça, recebe um parecer contrário de um procurador ou tem um requerimento indeferido têm o direito de compreender por que suas pretensões foram negadas ” (Mendonça, 1987, p. 9); 3) Educação, capacitação e consciência: não adianta exigir uma simplificação sem a devida habilidade para atuar com as mudanças sociais e linguísticas. O sistema judiciário necessita de profissionais habilitados para lidar com a realidade sociocultural dos jurisdicionados; 4) Tecnologia da informação: não basta garantir o direito à linguagem simplificada. É necessário dar condições de efetivar a simplificação a partir de recursos tecnológicos conforme os avanços sociais e compatíveis com os jurisdicionados; 5) Articulação entre a sociedade civil e o Estado para estabelecer redes de interações que aproximem mais a Administração Pública do administrado e o Poder Judiciário do jurisdicionado.

As bases do pacto consideram as diretrizes previstas na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º III), o acesso à informação (Artigo 5º XXXIII) e a

simplicidade e a informalidade (Lei nº 9.099/95 - Artigo 2º). O STJ enfatiza ainda os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e as Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (Brasil, 2024).

O STF defende a melhoria na interlocução do Poder Judiciário com a sociedade, expondo, em uma linguagem simples, o papel da justiça. As decisões explicadas didaticamente desfarão as incompreensões e os mal-entendidos, argumenta Barroso (2024). Muitos termos jurídicos estão em desuso ou usados com outros sentidos, são polissêmicos e ainda possuem formas correlatas com o vocabulário popular, graças às transformações por que passa o Direito, porém os juristas não usam os termos populares.

Sabe-se que as decisões judiciais são direcionadas ao povo. Por isso, quanto mais obscura a linguagem, mais incompressível será para o cidadão comum. “Uma norma que não se faz entender não servirá de parâmetro à conduta futura de ninguém” (Screiber, 2023). Não se terá acesso aos espaços sociais, desconhecendo a linguagem desses espaços. Não haverá interação sem linguagem, uma vez que a linguagem constitui a interação.

A linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder. Para redigir um documento qualquer de algum valor jurídico é realmente necessário não somente conhecer a língua e saber redigir frases inteligíveis, mas conhecer também toda uma fraseologia complexa e arcaizante que é de praxe. Se não é necessário redigir, é necessário pelo menos entender tal fraseologia por trás do complexo sistema de clichês e frases feitas (Gnerre, 1998, p. 22).

Na verdade, a linguagem do Direito é uma variante da norma estatal, usada para o domínio ideológico, cuja incompreensão por parte do leigo é indispensável para a manutenção das desigualdades sociais. O CNJ, mediante a Portaria 351/2023, instituiu o Selo Linguagem Simples com a finalidade de reconhecer e estimular, em todos os segmentos da justiça em todos os graus de jurisdição, o uso da linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos, referindo-se às decisões judiciais e à comunicação geral com a sociedade, considerando: i) a simplificação da linguagem nos documentos oficiais, abolindo as expressões técnicas desnecessárias; ii) criação de manuais ou glossários com o significado dos termos técnicos; iii) brevidade nas comunicações; v) criação de protocolos para eventos, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas (Brasil, 2023).

Em 2025, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, lançou o boletim *CNJ Explica*, que visa a divulgar, em linguagem simples, a criação ou alteração de políticas judiciárias nacionais e as demais decisões do Plenário nas sessões presenciais e virtuais. “A nova publicação oferece à magistratura e à sociedade informações claras e sintéticas sobre as deliberações do Plenário que orientam a atuação do Poder Judiciário e as políticas judiciárias” (Fachin, 2025).

No aspecto legislativo, destaca-se a Lei nº 15.263/2025, que positiva o uso de *linguagem simples, clara e acessível* em todos os órgãos da administração pública direta e indireta dos três Poderes de todos os entes da Federação. Embora esse diploma legal refira-se aos órgãos da administração pública, pode ser adaptada aos contextos forenses, reconhecendo que a complexidade da linguagem jurídico-administrativa é um obstáculo ao acesso à justiça, haja vista a complexidade da linguagem delimitar a participação das camadas populares no contexto socio-político. A lei no art.4º define a linguagem simples como "o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la" (Brasil, 2025).

Não se trata de excluir o rigor vernacular ou imprecisão linguística do discurso, mas de uma técnica de eficiência comunicacional que adapte a linguagem técnica às necessidades do destinatário da norma, na maioria, oriunda de minorias sociais. Essa adaptação dá-se mediante um conjunto de técnicas que aprimoram a comunicação e maximizam o conteúdo informacional a fim de ser entendido pelo seu interlocutor, por exemplo, utilizar o vocabulário simples e de conhecimento do destinatário da mensagem; eliminar o uso desnecessário de jargões, siglas, estrangeirismos e termos técnicos; preferir frases curtas preferencialmente na ordem direta, evitar intercalações excessivas, redundâncias e ambiguidades. (Brasil, 2025).

Nas audiências, os advogados usam termos técnicos e expressões latinas que estão em desuso. A interação ocorre mais com os profissionais da área do que com o autor do processo. Nas audiências, constatou-se tal situação, conforme se verá na seção seguinte.

5 AUDIÊNCIA: UM ESPAÇO DE CONFLITOS LINGÜÍSTICOS

A sala de audiência é o espaço judiciário mais marcado pela visão autoritária da justiça. Para Costa (2015). É o lugar central do exercício do poder. Esse autoritarismo se dá, sobretudo, pela presença das linguagens técnica e rebuscada. Nesse contexto, a linguagem exerce um papel importante porque, da chamada das partes ao encerramento do evento, todos os atos são praticados por intermédio da linguagem.

Define-se a audiência como um evento jurislingüístico em que o Direito e a linguagem se inter-relacionam com um objetivo: resolução da lide. Por essa razão, há visões antagônicas. Apesar das divergências, o princípio da cooperação deve nortear todos os atos internacionais para manter a equidade. Quando se fala em princípio da cooperação, destacam-se dois princípios: i) a cooperação processual que consiste na participação de todos os sujeitos da lide, segundo prevê o Código de Processo Civil no art. 6º: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Brasil, 2015). ii) cooperação internacional a qual ocorre, segundo Andrade (2018), quando interlocutores compartilham conhecimentos e experiências, um influenciando o outro reciprocamente.

O princípio da cooperação, segundo Grice (1982), consiste no equilíbrio da interação e manifesta-se em quatro máximas inter-relacionadas: máxima de qualidade, da quantidade, da

relação e do modo. Para analisar essas máximas, utilizaram-se os dados obtidos em uma audiência, cuja demanda tratava de uma ação de dano moral. Embora o processo geralmente seja público, decidiu-se ocultar dados que pudessem identificar os sujeitos da relação processual.

a. Fala da advogada da reclamante:

Requiro o julgamento antecipado da *lide*, haja vista o lastro probatório, cobrança de juros, descontos e extratos da conta que configuram o dano *in re ipsa* à reclamante, que não tinha celebrado nenhum contrato com o banco, o que configura a má-fé da reclamada.

b. Perguntas da advogada da reclamada direcionadas à reclamante:

i) A senhora sabe por que houve descontos na sua conta?

ii) A senhora tem outras demandas contra o banco?;

iii) Como a senhora faz para retirar seu salário no banco, a senhora usa o aplicativo?

iv) A senhora consulta sempre sua conta, tira extrato, vê o saldo, tem algum investimento financeiro ou aplicação?

As advogadas preocuparam-se com a linguagem técnica, por exemplo, *julgamento antecipado da lide*, *lastro probatório*, *dano in re ipsa*, *demandas*, *aplicativo*, *extrato*, *investimento financeiro*, *aplicação*. A conciliadora interveio, alegando que perguntas diretas e claras são necessárias para a resolução da demanda. Nos autos, havia documentos que respondiam a tais questionamentos. O jurista deve ter consciência da vulnerabilidade do cidadão comum para não confundir o Direito com uma linguagem empolada (Streck, 2024), quando utiliza palavras de significado complexo e argumentos mal empregados. Dessa forma, o discurso torna-se pomposo e ininteligível.

Considerando as máximas de Grice (1982) como corolários do princípio da cooperação, nota-se que a linguagem empregada pelos advogados não permitiu aos jurisdicionados entender a maneira pela qual se desenvolvera a audiência. Houve uma simetria entre os profissionais da área, mas não entre os sujeitos ativo e passivo da demanda. Os termos técnicos devem permanecer no discurso quando não existir um termo correlato, ou seja, um termo de conhecimento popular. Por exemplo, em uma conversa com um cidadão leigo em matéria jurídica por que usar a palavra *alvará*, se existe a palavra *autorização* com o mesmo sentido? Por isso, é preciso dar às palavras um sentido acessível ao cidadão leigo.

Na audiência ora analisada, foi usada a expressão *lastro probatório*, que poderia ser permutada por *prova*, ou *documentos*. Isso não implicaria o sentido do ato processual. Os termos rebuscados, a exemplo de *demandas*, *lide*, *in re ipsa*, deveriam ser usados em um sentido próximo da linguagem da reclamante. Se a advogada tivesse dito *processo* ou *reclamação*, referindo-se à *demandas* e *lide*, *prejuízo claro*, tratando-se de *dano in re ipsa*, ou seja, dano cujo fato por si só comprova a alegação, os interlocutores, certamente, entenderiam, pois, essas expressões, ao contrário das palavras comuns, não estão na consciência linguística do jurisdicionado.

Durante a audiência, a advogada da parte reclamada, em um só momento, direcionou à reclamante quatro perguntas. Essa inquirição excessiva violou a máxima da quantidade, uma

vez que as informações deveriam ser suficientes, compatíveis com os objetivos da demanda e apresentadas em uma gradação, ou seja, *diga o necessário em poucas palavras*. Além das perguntas, verificou-se que a complexidade semântica dos termos, por exemplo, *extrato*, *investimento financeiro*, acarretou a compreensão por parte da reclamante que conhecia tais termos.

Dessa forma, a máxima da qualidade, que consiste na clareza e precisão linguísticas, foi violada. Para não comprometer a interação, a linguagem deve ser precisa, defende Andrade (2018). As perguntas e os termos técnicos comprometeram também as máximas do modo e da relação, pois, naquele momento, considerando o grau de letramento jurídico, ou seja, o conhecimento jurídico, não tinham relevância para a reclamante.

As perguntas em uma audiência devem esclarecer alguns questionamentos para facilitar a resolução da demanda e, sobretudo, manter a continuidade, pois o que é pedido deve ser dito. O pedido e o dito devem estar relacionados. Essas máximas se inter-relacionam a fim de que a interação seja justa e ordenada. Infringindo-as, prejudica-se a interação.

Para usar uma linguagem simples em qualquer contexto institucional, sobretudo no jurídico, além dos aspectos semântico-lexicais, os interlocutores devem: a) Considerar a realidade sociolinguística e biopsicofísica do falante/ouvinte e as circunstâncias do fluxo comunicativo; b) Observar o eixo temático, para não haver digressão na comunicação, observando a relação entre o que é dito e contexto discursivo; c) Transmitir a mensagem de maneira breve, ordenada, clara e concisa; d) Evitar assim, a obscuridade, inversões ou intercalações que comprometem o sentido daquilo que se deseja apresentar. Dessa forma, estar-se-ia respeitando os fundamentos do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é consequência de diversas decisões do homem que só podem ser expressas mediante a linguagem. Por essa razão, a linguagem usada nas interações jurídicas precisa estar ao alcance de todos aqueles que estão inseridos no contexto social. Ela não é apenas o instrumento de comunicação, como definem os gramáticos, mas a condição *sine qua non* da convivência social e funciona como a interação em qualquer instância da sociedade, sobretudo no âmbito jurídico.

Ao mesmo tempo que a linguagem facilita a comunicação de uma categoria profissional, afasta quem não está inserido naquele grupo, a exemplo da linguagem jurídica empregada pela comunidade de juristas, porém dirigida à sociedade de modo geral, mas grande parte da sociedade não está inserida no mundo jurídico. Nas audiências analisadas, evidenciou-se que a comunicação ficou restrita aos profissionais do Direito. A parte autora do processo nada entendia, passara da posição de sujeito para um estado de vulnerabilidade linguística.

A comunicação entre os profissionais do Direito e os cidadãos leigos juridicamente agrava-se substancialmente, haja vista a linguagem jurídica ser conservadora, hermética e não acompanhar a dinâmica da língua no processo de variação e mudança. Tanto atua na comunicação interpares quanto propicia aos leigos a ininteligibilidade da norma jurídica, mantendo no poder

aqueles que dominam o discurso. Por isso, impedir que o cidadão não tenha acesso à linguagem é impedi-lo de exercer a cidadania e defender seus direitos.

O cidadão que clama por justiça espera encontrar alguém com quem se identifique em um ambiente onde seja possível um diálogo. Impor ao cidadão uma lei hermética e incompreensível do ponto de vista linguístico é criar um obstáculo de acesso à justiça, pois a linguagem jurídica e a linguagem comum são duas línguas distintas. Cabe ao jurista entender as diferenças entre o autor da norma e o destinatário dela para adaptar a linguagem jurídica ao contexto social.

Simplificar a linguagem jurídica não é apenas substituir uma palavra por outra, mas também possibilitar condições de entendimento e compreensão. Isso não é uma tarefa fácil, requer romper uma tradição milenar. Defende-se, portanto, uma linguagem sem o tecnicismo excessivo, expressões latinas e rebuscadas, pois, além de esses termos não fazerem parte do acervo linguístico do cidadão comum, possibilitam um ruído na comunicação

Não se está querendo excluir nem banalizar a linguagem jurídica, mas despertar no profissional do Direito a necessidade de conhecimentos discursivo-pragmáticos que possam dirimir os conflitos linguísticos na seara do Direito. Não se trata de fórmulas, acreditando que, alterando os instrumentos, resolver-se-ão os problemas, mas de uma consciência jurislinguística sensível às mudanças sociais e linguísticas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **A Vulnerabilidade comunicativa em audiência nas varas de relações de consumo: Uma análise à luz da Ecolinguística**. 2021. 186 p. Tese (Doutorado em Linguística). Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade de Brasília. Brasília: Distrito Federal, 2021.
- ANDRADE, Tadeu. Luciano. Siqueira. A vulnerabilidade nas relações jurídico-consumeristas: uma análise da desvantagem linguística perante a lei. **Language and Law / Linguagem e Direito**. Porto, v. 6., n. 1., p. 101-123, julho 2019.
- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. O Princípio da Cooperação Linguística nas Relações Contratuais: uma Análise Semântico-Pragmática à Luz do Direito do Consumidor. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Volume 1 nº 68, p. 239-253, jun. 2018.
- ARMENGAUD, Françoise. **A pragmática**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2020, 160p.
- AUBERT, Francis Henrik. **Introdução à metodologia da pesquisa terminológica bilíngüe**. Cadernos de terminologia 2. São Paulo: Humanitas, 2001.
- AUSTIN, John L. **How to do Things with words**. New York: Oxford University Press, 1992.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**, **Revista**

dos Tribunais, São Paulo, [s.v.], 2004.

BAHIA. Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor. **Processo JPCDC-TAT –00737/05**, Jose Gregório Pinto e Lojas Insinuantes, BENQ Eletrônicas Ltda., SIEMES S/A, STARCELL Computadores e Celulares, 11 de julho de 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Gratidão, justiça e o país que queremos**. Discurso de posse no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 set. 2024. 10f. disponível em <https://www.stf.jus.br> >. Acesso: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública. Brasília: DF, Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm . Acesso: 15 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 dez.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03>leis >. Acesso: 10 jan.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ na luta contra o juridiquês por uma comunicação mais eficiente com a sociedade (2024)**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso: 10 jan.2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023** – Institui no Conselho Nacional de Justiça o selo Linguagem Simples. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br> >.Acesso: 09 dez. 2025.

CABRÉ, Maria Tereza. **La terminologia: teoria, metodología, aplicaciones**. Barcelona: Antártica/Empúries, 1993.

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 102, 2001.

CARAPINHA, Conceição. 2016. Desacordo e conflito: uma análise das estratégias de descortesia em tribunal. In: PINTO; Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (Orgs.). **Linguagem e Direito**.

Perspectivas Teóricas e Práticas. São Paulo: Editora Contexto, p 67 – 91.

CARAPINHA, Conceição. A situação da linguagem jurídica em Portugal - o processo das linguagens administrativa e legislativa. **II Jornadas Internacionales de Modernización del Discurso Jurídico**: Acercamiento de la Justicia al Ciudadano, Valencia, 2013 (Comunicação).

COLARES, Virgínia. **Linguagem e direito**. – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. Paris: Monchrestien, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso: 10 jan.2026.

COSTA, Eduardo Maia. Para a democratização da sala de audiência. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18., n. 67., p. 411-418. Jan – fev. 2015. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br> . Acesso: 10 jan. 2025.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. Aspectos da terminologia jurídica. In: **Linguagem e Direito**. Organização: Virgínia Colares. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

FACHIN, Edson. Presidente do CNJ lança boletim em linguagem simplificada sobre decisões do órgão. 28 de out. de 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br> > Acesso: 10 mar. 2026.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GRICE, Herbert Paul. Lógica e conversação. In: DASCAL, M. (org.) Fundamentos metodológicos da Linguística. **Pragmática**. V. 4. Campinas, 1982, p. 81-103.

JOBIM, Nelson. **O juridiquês como legado barroquista**. Jota - 20 ago.2020. disponível em <https://www.jota.info> > Acesso: 10 dez. 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, acesso à Justiça e a linguagem Judicial: Considerações sobre o PL nº 7448/06. **Revista jurídica Consulex**, Ano XIV. nº 332, p. 37-39. 2010.

MACIEL, Anna Maria Becker. A terminologia canadense na visão de uma pesquisadora brasileira. In LIMA, M. dos Santos. **Terminologia e ensino de segunda língua**: Canadá e Brasil. Porto Alegre: NEC/UFRGS/ ABECAN, 2001, p. 45-53.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Desburocratização Linguística: Como simplificar textos administrativos**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.

MELLINKOFF, David. **The language of the law**. Boston: Little Brown, 1963.

NEIVA, Gerivaldo Alves. (2010). Juristas, Linguagem e Povo: “ruídos” na comunicação **Revista jurídica Consulex**, Ano XIV nº 332, 31-33.

PINTO, Joana Plaza. Pragmática. Mussalin, Fernanda; Bentes, Anna Christina (org.). **Introdução à lingüística: domínios e fronteiras** v. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 47-68.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros (2021). **Impactos da linguagem simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 75-99.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto: bases para uma teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2010.

RODRIGUES, Sérgio. Sobre palavras. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/o-banco-quebrado-e-a-bancarota-uma-redundancia> . Publicado em 13 nov 2010. Acesso: 10 jan. 2026.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18ª Edição. Atualizada por Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja**. [Entrevista cedida a Consultor Jurídico. 25 de janeiro de 2024]. Disponível em <https://www.conjur.com.br> . Acesso: 10 dez.2025.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. **Justiça ao alcance de todos desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês**. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB): Brasília: 2020.

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.